SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106458 - SP (2026/0239253-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	KEVIN ALEXANDRE RODRIGUES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	OLAVO VINICIUS BARBOSA DE ALMEIDA - SP495572
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUANTO À DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO DEVIDAMENTE RECONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão que concedeu a ordem, de ofício, para aplicar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, com redimensionamento da pena para 1 ano e 8 meses de reclusão, 166 dias-multa, em regime semiaberto.
2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem refez a dosimetria da pena-base, afastando a negativação da conduta social e da personalidade por falta de elementos concretos e mantendo a exasperação apenas pela culpabilidade elevada, fundada na expressiva quantidade de maconha apreendida (2.533g), nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006; reconheceu atenuante da menoridade para o Agravado, e, na terceira fase, negou o tráfico privilegiado com base exclusivamente na quantidade da droga.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada aplicou o redutor do art. 33, § 4º, no patamar de 2/3, ante a primariedade e a ausência de elementos concretos de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saberse a quantidade de droga apreendida, isoladamente considerada, é suficiente para afastar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. A quantidade e a natureza da droga, isoladamente, não bastam para afastar o tráfico privilegiado; é indispensável a presença de outras circunstâncias concretas que indiquem dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.

Documento eletrônico VDA59726775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ab9ed44b-5306-422e-9d4e-c15d89169025

6. Na espécie, à míngua de elementos probatórios que indiquem dedicação criminosa ou integração a organização criminosa, e sendo o Agravado primário, impõe-se a incidência do redutor do art. 33, § 4º, no patamar de 2/3.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A quantidade e a natureza da droga apreendida, isoladamente, não afastam a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. 2. A negativa do tráfico privilegiado exige demonstração concreta de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 967.380/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026; STJ, AgRg no HC 625.804/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 27/9/2022, DJe de 30/9/2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ab9ed44b-5306-422e-9d4e-c15d89169025

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106458 - SP (2026/0239253-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	KEVIN ALEXANDRE RODRIGUES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	OLAVO VINICIUS BARBOSA DE ALMEIDA - SP495572
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUANTO À DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO DEVIDAMENTE RECONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão que concedeu a ordem, de ofício, para aplicar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, com redimensionamento da pena para 1 ano e 8 meses de reclusão, 166 dias-multa, em regime semiaberto.

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem refez a dosimetria da pena-base, afastando a negativação da conduta social e da personalidade por falta de elementos concretos e mantendo a exasperação apenas pela culpabilidade elevada, fundada na expressiva quantidade de maconha apreendida (2.533g), nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006; reconheceu atenuante da menoridade para o Agravado, e, na terceira fase, negou o tráfico privilegiado com base exclusivamente na quantidade da droga.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada aplicou o redutor do art. 33, § 4º, no patamar de 2/3, ante a primariedade e a ausência de elementos concretos de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saberse a quantidade de droga apreendida, isoladamente considerada, é suficiente para afastar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA58911507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:39
Código de Controle do Documento: 3d76d4bc-285d-4ae2-9dbd-bf296161c557

III. Razões de decidir

5. A quantidade e a natureza da droga, isoladamente, não bastam para afastar o tráfico privilegiado; é indispensável a presença de outras circunstâncias concretas que indiquem dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.

6. Na espécie, à míngua de elementos probatórios que indiquem dedicação criminosa ou integração a organização criminosa, e sendo o Agravado primário, impõe-se a incidência do redutor do art. 33, § 4º, no patamar de 2/3.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e a natureza da droga apreendida, isoladamente, não afastam a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. 2. A negativa do tráfico privilegiado exige demonstração concreta de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 967.380/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026; STJ, AgRg no HC 625.804/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 27/9/2022, DJe de 30/9/2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra decisão na qual concedi a ordem, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no grau máximo, redimensionando a pena do ora agravado para 1 ano e 8 meses de reclusão mais 166 dias-multa, em regime semiaberto (e-STJ, fls. 114-119).

Em seu arrazoado, o agravante sustenta, em síntese, que a quantidade, variedade, nocividade das drogas foram idoneamente valoradas na sentença e no acórdão impugnado, na terceira etapa da dosimetria da pena, sendo corretamente afastada pelas instâncias ordinárias a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Alega que a decisão agravada "acabou por prodigalizar o privilégio legal para o narcotráfico de elevada quantidade de drogas em cenário que demonstra indubitável dedicação a atividades ilícitas, o que contraria o princípio da individualização da pena e a previsão constitucional da efetividade da repressão ao narcotráfico, cuja gravidade é tamanha ao ponto de a ele se equipararem os crimes hediondos" (e-STJ, fl. 152).

Documento eletrônico VDA58911507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:39
Código de Controle do Documento: 3d76d4bc-285d-4ae2-9dbd-bf296161c557

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem refez a dosimetria da pena do agravado nos seguintes termos:

> "Na primeira fase, aplicados os vetores do artigo 42 da Lei 11.343/06 bem como do artigo 59 do Código Penal, aqui considerando a culpabilidade elevada (acréscimo de 01 ano), conduta social desfavorável (mais 06 meses), e para AMANDA, a personalidade desfavorável (mais 06 meses), a pena-base desta apelante foi fixada em 07 anos de reclusão, e 700 dias-multa e de KEVIN em 06 anos e 06 meses de reclusão, e 650 dias-multa.
> Contudo, a conduta social, enquanto circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal, deve ser aferida a partir de elementos concretos e não pode ser negativada pela mera ausência de documentação de vínculos empregatícios. Ademais, a utilização de índices de desemprego como parâmetro para a reprovabilidade individual da conduta do réu constitui fundamentação genérica e abstrata, que não guarda qualquer relação de necessidade e suficiência com as circunstâncias pessoais e concretas dos agentes.
> [...]
> Contudo, o réu não é obrigado a dizer a verdade e sua versão dos fatos, ainda que inverossímil ou contrária às provas dos autos, não pode ser considerada em seu desfavor, sob pena de afronta ao seu direito de autodefesa, no exercício do contraditório e da ampla defesa.
> Outrossim, o envolvimento da criança deve ser considerado na terceira fase da dosimetria, de modo que valorá-lo nesta fase configura bis in idem, o que não é admitido.
> Assim, afastados os acréscimos relativos à conduta social e à personalidade, remanesce como fundamento idôneo para a exasperação da pena-base apenas a culpabilidade elevada, fundada na expressiva quantidade de entorpecente apreendida (04 tijolos de maconha, com massa líquida de 2.533g), fundamento válido e adequado, de acordo com os parâmetros fixados no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, ficando as penas fixadas, portanto, em 06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, para AMANDA e KEVIN.
> [...]
> Para KEVIN, deve ser reconhecida a atenuante da menoridade, uma vez que ele era menor de 21 na data dos fatos (fls. 17), retornando sua pena ao mínimo legal. Assim, ficam as penas fixadas, nesta fase, em 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa para KEVIN e em 7 anos e 700 dias-multa para AMANDA." (e-STJ, fls. 26-28)

No que toca à terceira fase, as instâncias ordinárias negaram o benefício do tráfico privilegiado com fundamento na quantidade das drogas apreendidas, conforme se depreende dos seguintes excertos da sentença e do acórdão impugnado, respectivamente:

> "A habitualidade criminosa de KEVIN restou comprovada, de sorte que embora primário, o acusado se vê envolvido com a criminalidade mantendo trazendo consigo

Documento eletrônico VDA58911507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:39
Código de Controle do Documento: 3d76d4bc-285d-4ae2-9dbd-bf296161c557

> e guardando mais de 2,5 quilos de maconha, tal circunstância demonstra a dedicação de KEVIN à traficância, bem como a confiança recebida pelo crime organizado." (e-STJ, fl. 61)
>
> "À KEVIN, a causa de diminuição de pena também deve ser negada. De fato, a quantidade expressiva (2.533g) e as circunstâncias em que ocorreu a apreensão da droga não permitem concluir ser o acusado 'marinheiro de primeira viagem' porque não é a qualquer um que seria confiado tal montante, o que demonstra elevado envolvimento com a atividade ilícita." (e-STJ, fl. 29)

Contudo, a jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que a quantidade e a qualidade da droga apenas podem ser utilizadas para o afastamento da minorante em comento, quando esses vetores forem conjugados com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa.

A propósito:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, §4°, LEI N. 11.343/2006). TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTO APENAS NA ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA PARA AFASTAR A REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu parcialmente *habeas corpus* para aplicar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado no patamar de 1/2, redimensionando a pena para 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, além de 250 dias-multa, e substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.
> 2. O agravado foi condenado em primeira instância à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, §4°, da Lei n. 11.343/06), por guardar 3,04 kg de cocaína em sua residência. O Tribunal estadual reformou a sentença, provendo o recurso de apelação do Ministério Público, a fim de afastar a causa de diminuição de pena, fixando-a em 5 anos de reclusão, em regime fechado, e 500 dias-multa.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida, por si só, é suficiente para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **4. A jurisprudência do STJ estabelece que a quantidade e a natureza da droga apreendida, isoladamente consideradas, não são suficientes para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, quando o réu é primário e possui bons antecedentes.**
> 5. A quantidade de droga apreendida pode ser utilizada para modular o patamar de redução da pena na terceira fase da dosimetria, desde que não tenha sido considerada na fixação da pena base, conforme entendimento consolidado pelo STJ.
> 6. No caso concreto, a decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do STJ, ao aplicar a causa de diminuição de pena no patamar de 1/2, considerando a

Documento eletrônico VDA58911507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:39
Código de Controle do Documento: 3d76d4bc-285d-4ae2-9dbd-bf296161c557

quantidade de droga apreendida para modulação da redução, sem que tal circunstância tenha sido utilizada na pena base.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. A quantidade e a natureza da droga apreendida, isoladamente consideradas, não são suficientes para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, quando o réu é primário e possui bons antecedentes. 2.
A quantidade de droga apreendida pode ser utilizada para modular o patamar de redução da pena na terceira fase da dosimetria, desde que não tenha sido considerada na fixação da pena-base.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 44.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.071.188/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18.12.2023; STJ, REsp 1.887.511/SP, Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 09.06.2021; STJ, HC 725.534/SP, Terceira Seção, julgado em 27.04.2022.
(AgRg no HC n. 967.380/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. VALORAÇÃO NAS PRIMEIRA E TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM* .REGISTRO DE AÇÕES PENAIS NÃO TRANSITADAS EM JULGADO. CONFISSÃO INFORMAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO LICITA. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS PRESUMIDA REINCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO. INVIABILIADE DE AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO TEMA. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena é o procedimento em que o magistrado, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega
ao *quantum* ideal da pena com base em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador. 2. O cálculo da pena é questão afeta ao livre convencimento do juiz, passível de revisão em habeas corpus somente nos casos de notória ilegalidade, para resguardar a observância da adequação, da proporcionalidade e da individualização da pena. 3. A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente reconhecimento do tráfico privilegiado, exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa 4. A tese firmada no REsp n. 1.887.511/SP foi flexibilizada para admitir a modulação da fração de redução do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na terceira fase da dosimetria, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido consideradas na fixação da pena-base (HC n. 725.534/SP, Terceira Seção do STJ). **5. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas, supletivamente, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, apenas quando esse vetor for conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa. 6. A dedicação do agente a atividades criminosas não se presume a partir da análise unicamente da natureza ou da quantidade ou da qualidade da droga apreendida; da mesma forma, configura constrangimento ilegal a redução da fração de diminuição de pena.** 7. Configura constrangimento ilegal por caracterizar bis in idem a valoração do vetor quantidade/nocividade de

Documento eletrônico VDA58911507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:39
Código de Controle do Documento: 3d76d4bc-285d-4ae2-9dbd-bf296161c557

> droga para exasperar a pena base e para afastar o tráfico privilegiado 8. Inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação definitiva, não constituem fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência (RE n. 591.054/SC, submetido ao regime de repercussão geral). . 9. O desemprego ou ausência de comprovação de exercício de ocupação lícita não implicam presunção de dedicação à narcotraficância (HC 665.401/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16/6/2021). 10. Considera-se "inidôneo o reconhecimento da dedicação criminosa com suporte em confissão informal" (AgRg no HC n. 484.669/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/6/2019). 11. Quando as matérias suscitadas no agravo regimental, além de representarem indevida inovação recursal, não tenham sido objeto de análise pelo tribunal de origem, não são passíveis de conhecimento pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal). 12 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 625.804/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022 - grifou-se)

No caso, em que pese a quantidade da droga, a mera referência a estes vetores, sem destaque a circunstâncias indicativas de condutas repetidas na atuação da mercancia, é insuficiente para demonstrar que o agravado se dedicava às atividades criminosas ou integrava organização criminosa. Assim, à míngua de elementos probatórios que indiquem a dedicação do réu em atividade criminosa, é de rigor a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 2/3, considerando a primariedade do paciente, assim como a impossibilidade de nova aferição quanto a vertente da quantidade de droga, sob pena de *bis in idem.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:39
Código de Controle do Documento: 3d76d4bc-285d-4ae2-9dbd-bf296161c557

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1106458 - SP (2026/0239253-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	OLAVO VINICIUS BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	OLAVO VINICIUS BARBOSA DE ALMEIDA - SP495572
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	KEVIN ALEXANDRE RODRIGUES SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	AMANDA LUCIA SANTOS CALDEIRÃO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

Acompanho o voto do Relator, com ressalva de entendimento, porquanto tenho posição divergente quanto à aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Conforme consignado na decisão agravada, entendeu-se que o paciente atende aos requisitos cumulativos do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006: primariedade, bons antecedentes e inexistência de dedicação a atividades criminosas.

Contudo, peço as mais respeitosas vênias ao Ministro para apresentar meu entendimento quanto à aplicação da causa de diminuição, bem como à fração máxima aplicada para a quantidade de 2,5 kg de maconha.

Penso que as instâncias originárias consignaram elementos com base nos quais afastaram a aplicação da causa especial de diminuição de pena, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Desse modo, por entender serem os primeiro e segundo graus de jurisdição mais habilitados para a percepção da presença ou ausência de elementos que indiquem a dedicação ao tráfico, curvo-me, em regra, a tais diagnósticos.

Ainda com relação à fração aplicada, tenho que a quantidade de drogas ensejaria, se fosse o caso da aplicação do redutor, fração menor, dada a escala legalmente prevista de 1/6 a 2/3.

Documento eletrônico VDA59674547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 12:49:53
Código de Controle do Documento: c1a65197-e925-405a-8264-d373b150597d

Com essas considerações, ACOMPANHO O RELATOR, para negar provimento ao agravo regimental, com a devida ressalva de entendimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59674547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 12:49:53
Código de Controle do Documento: c1a65197-e925-405a-8264-d373b150597d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.458 / SP

Número Registro: 2026/0239253-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003809820258260542

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OLAVO VINICIUS BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: OLAVO VINICIUS BARBOSA DE ALMEIDA - SP495572
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KEVIN ALEXANDRE RODRIGUES SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: AMANDA LUCIA SANTOS CALDEIRÃO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: KEVIN ALEXANDRE RODRIGUES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: OLAVO VINICIUS BARBOSA DE ALMEIDA - SP495572
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:16
Código de Controle do Documento: 95290513-4f56-466d-99ae-6ca9ad174950

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:16
Código de Controle do Documento: 95290513-4f56-466d-99ae-6ca9ad174950